



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PC nº 137.09.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 50**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 03, de 2020, que institui no Município de Santo André o 'projeto antipancadão' que proíbe a emissão de ruídos sonoros considerados de alto nível provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de projetos ou programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

O presente projeto de lei impõe vários ônus e obrigações ao Executivo, o que restou vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no referido art. 2º da Carta da República.

Cabe destacar que o presente Autógrafo confere atribuições a secretarias do Poder Executivo ferindo o disposto no art. 42 e seu inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.” (grifamos)





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Pretende ainda, o presente Autógrafo atribuir competências a órgãos subordinados ao Governo do Estado de São Paulo, conforme § 5º do art. 2º e art. 3º que, de forma equivocada, remete ao § 5º do art. 1º do Autógrafo, ferindo, dessa maneira, o disposto no acima transcrito art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Além do mais, há de ser observada a Lei nº 9.608, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre a limitação quanto à emissão de sons e ruídos provenientes de todas as espécies no Município de Santo André, bem como dispositivos contidos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016; Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelecem diretrizes gerais da política urbana.

Registro, ainda, que o § 2º do art. 2º do referido Autógrafo pretende dar nova significação ao substantivo comum “logradouro” que, em Urbanismo, é um **espaço público** reconhecido oficialmente pela administração de cada município, tanto que no sistema de busca de CEP (Código de Endereçamento Postal), disponibilizado pelos Correios, são reconhecidos os seguintes tipos de logradouro: *aeroporto, alameda, área, avenida, campo, chácara, colônia, condomínio, conjunto, distrito, esplanada, estação, estrada, favela, fazenda, feira, jardim, ladeira, lago, lagoa, largo, loteamento, morro, núcleo, parque, passarela, pátio, praça, quadra, recanto, residencial, rodovia, rua, setor, sítio, travessa, trecho, trevo, vale, vereda, via, viaduto, viela, vila.*

Portanto, “o meio-fio, a calçada, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas aos pedestres” não podem ser considerados logradouros.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 50, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro,

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.